

A.I. Nº - 206922.0041/21-9
AUTUADO - KÁTIA CUNHA MELO MOREIRA DOS SANTOS
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.02.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0019-06/22-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos anexados pela Defendente elidem a acusação fiscal. A transmissão “CAUSA MORTIS”, efetivada no presente caso, refere-se a imóvel situado em outro Estado da Federação. Na Informação Fiscal, o Autuante acata os fatos arguidos pela Impugnante, expressamente concordando. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrada em 27/01/2021, exige do Autuado ITD no valor de R\$21.176,83, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Autuada apresenta peça defensiva (fls. 18/77), alegando inicialmente a tempestividade da impugnação e requerendo a suspensão do crédito tributário, com base no art. 15, inciso III do CTN.

Assevera que o bem recebido pela Autuada situa-se no município de Belo Horizonte/MG, conforme docs. 05 e 07, anexos à defesa, e que o inventário que culminou na transferência “causa mortis” da titularidade do imóvel para a Autuada se processou naquele Estado, não havendo margem para se cogitar competência tributária do Estado da Bahia sobre o fato gerador em lide. Tudo com base no art. 155, §1º, incisos I e II da Constituição Federal. Pelo que entende que deva ser julgado nulo o lançamento.

Subsidiariamente, afirma a decadência do lançamento, com base no art. 156, inciso V do CTN, vez que a sentença de partilha ocorreu em 13/09/2012 (doc. 06), inclusive após o pagamento do ITCMD ao Estado de Minas Gerais (doc. 07).

Finaliza a peça defensiva, requerendo: 1) a habilitação do advogado signatário, com expedição exclusiva de toda e qualquer comunicação para o endereço eletrônico e telefone informados no rodapé da defesa; 2) determinar a suspensão do crédito tributário; 3) acolher a presente defesa; 4) julgar extinto o crédito tributário, devido à ausência de competência tributária; e 5) subsidiariamente extinção do crédito ante o decurso do prazo decadencial.

Na Informação Fiscal (fl. 79), o preposto fiscal designado para o feito, haja vista a aposentadoria do Autuante (fl. 78), inicialmente reproduz o conteúdo da argumentação da Autuada, para em seguida afirmar ter sido elidida a cobrança do ITD contida no presente lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige da Autuada ITD no valor de R\$21.176,83 e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos. O Contribuinte declarou uma doação recebida de R\$605.052,40 no Imposto de Renda, ano calendário 2015. Registre-se que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente Auto de Infração foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, a Autuada alega que o bem recebido situa-se no município de Belo Horizonte/MG, conforme docs. 05 e 07, anexos à defesa, e que o inventário que culminou na transferência “causa mortis” da titularidade do imóvel para a Autuada se processou naquele Estado, não havendo margem para se cogitar competência tributária do Estado da Bahia sobre o fato gerador em lide.

Subsidiariamente, afirma a decadência do lançamento, com base no art. 156, inciso V do CTN, vez que a sentença de partilha ocorreu em 13/09/2012 (doc. 06), inclusive após o pagamento do ITCMD ao Estado de Minas Gerais (doc. 07).

Finaliza a peça defensiva, requerendo a extinção do crédito tributário, devido à ausência de competência tributária e, subsidiariamente, a extinção do crédito ante o decurso do prazo decadencial.

Na Informação Fiscal (fl. 79), o preposto fiscal afirma, com base nas argumentações da Autuada, ter sido elidida a cobrança do ITD contida no presente lançamento.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da Autuada, ano calendário 2015 (fls. 41 a 55), bem como a cópia do documento de “CERTIDÃO DE PAGAMENTO/DESONERAÇÃO DE ITCD”, emitido em 25/06/2012, pela Secretaria do Estado de Fazenda de Minas Gerais (fl. 62), não restam dúvidas de que a transmissão “CAUSA MORTIS”, no valor de R\$605.052,40, declarada pela Autuada na DIRPF 2016/2015, refere-se a um imóvel situado na Rua Padre Odorico, 255, Belo Horizonte, Minas Gerais. Pelo que, nos termos do art. 155, §1º, incisos I e II da Constituição Federal, entendo descaber a exigência contida no presente lançamento.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **206922.0041/21-9**, lavrado contra **KÁTIA CUNHA MELO MOREIRA DOS SANTOS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR